



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 192/2022

32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/09/2022

PROCESSO Nº: 1/3877/2019 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201911129

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: MULTA. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA.

1. O contribuinte extraviou notas fiscais de venda a consumidor e modelo "1". 2. Ausência de nulidade no Termo de Intimação. 3. Penalidade prevista no art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária do CONAT e de acordo à manifestação oral do Procurador do Estado.

Palavras chaves: Multa. Extravio de Documentos Fiscais.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201911129**, lavrado em função do seguinte relato:

“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE. NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. APOS REGULARMENTE INTIMADO, O CONTRIBUINTE EM QUESTAO NAO COMPROVOU O RECOLHIMENTO RELATIVO A EXCLUSAO DA CULPABILIDADE, CONFORME PROCESSO 5083690/2018, REFERENTE AO EXTRAVIO DE 50 DOCUMENTOS FISCAIS. INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, IV, “k” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e comprobatórios da acusação fiscal. O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls. 15/73 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve o Julgamento nº 1900/2020 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando os seguintes pontos:

- i. Nulidade da autuação considerando que o Termo de Intimação nº 2018.10264 não forneceu as informações necessárias à identificação dos débitos nele exigidos, violando a espontaneidade do contribuinte;
- ii. Improcedência em virtude da excludente da culpabilidade, pela aplicação do art. 138 do CTN e o princípio da espontaneidade;
- iii. Alternativamente, seja reaberto o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação constante no Termo de Intimação nº 2018.10264, tendo em vista que o mesmo estava eivado de erros.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 70/2022, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA**.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

Em sede preliminar, a Recorrente aponta a nulidade da ação fiscal, tendo em vista que o Termo de Intimação nº 2018.10264 teria cobrado valores evidentemente superiores ao previsto na legislação, além de ter se baseado em dispositivo legal diferente do previsto e que não teria fornecido as informações necessárias à identificação dos débitos nele exigidos, violando a espontaneidade do contribuinte.

Ocorre que, conforme demonstrado pelo parecer de célula de assessoria processual, não houve a cobrança de valores de multa em montante superior ao estabelecido na legislação. Na verdade, a Recorrente teve duas oportunidades de efetuar o recolhimento dos valores exigidos de forma espontânea, deixando de fazê-lo, sem justificativa. Observe-se:

Entende a recorrente que foi imposta a Contribuinte duas penalidades de valores diversos, com base em diferentes dispositivos legais, sendo a do Termo de Intimação mais que o dobro da multa constante no auto de infração. Tal fato preteriu a Impugnante o direito a espontaneidade em pagar o débito, visto que arbitrado em valor superior ao que seria devido.

O argumento apresentado pela Contribuinte em seu recurso não procede. Não houve cerceamento ao seu direito de defesa, visto que a autuada foi intimada em duas oportunidades para apresentar de forma espontânea o comprovante de recolhimento da multa relativo ao processo de extravio dos 50 documentos fiscais. Na segunda oportunidade, contribuinte teve prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do Termo de Início de Fiscalização. Se contarmos a data da lavratura do auto de infração, contribuinte teve prazo elástico. Nesse sentido, entendo que a recorrente teve a sua disposição conhecimento prévio dos motivos da autuação e tempo suficiente para efetuar o recolhimento da multa de forma espontânea, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Página 2 / 3

Ademais, a Recorrente ainda foi beneficiada, na lavratura do presente auto de infração, pela aplicação de redutora de penalidade não prevista ao caso concreto, o que ocasionou a divergência de valores entre os Termos apontados pela contribuinte, o que, em nenhum momento, lhe ocasionou prejuízo.

Em análise de mérito, trata-se de questão bastante simples quanto a caracterização da infração, o Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE) determina em seu artigo 143, *in verbis*, que as empresas devem conservar os documentos fiscais que lhe pertencerem no próprio estabelecimento, devendo estes, ser apresentados quando solicitados pelo Fisco, mesmo aqueles que não forem utilizados.

Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

Parágrafo único. Os documentos fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo

No caso concreto não haveria o que se discutir, pois ficou caracterizado o extravio, inclusive com a justificativa dada pelo contribuinte.

Insta salientar que o requerimento formalizado pelo contribuinte junto à SEFAZ não dispensa a cobrança de multa. Entretanto, no caso em que se cuida, conforme esclarecido nas Informações Complementares, antes da lavratura do auto de infração foi dada a oportunidade para que o contribuinte efetivasse espontaneamente o recolhimento da penalidade, não tendo havido a regularização por parte do contribuinte, no prazo ofertado.

O ilícito fiscal "extravio de documentos fiscais" mantém intrínseca relação com prejuízo iminente ao Fisco, independente das circunstâncias, ou se foram utilizados ou não pelo contribuinte, pois em ambos os casos, diante do seu desaparecimento não se tem a certeza de que os lançamentos existentes na escrita fiscal guardam fidelidade com o que foi grafado no documento fiscal (papel ou processamento eletrônico de dados).

Como dito anteriormente, não tendo o contribuinte realizado o pagamento da penalidade espontaneamente, agiu acertadamente a autoridade fiscal ao lavrar o presente auto de infração para lançamento de multa.

Neste sentido, a Lei nº 12.670/96, em seu artigo 123, inciso IV, alínea "k", estabelece multa para aqueles contribuintes que extraviarem documentos fiscais, a ser calculada com base em arbitramento ou quando da sua impossibilidade, ser aplicada o valor de 10 UFIRCES por documento Fiscal extraviado

Na redação dada pela Lei nº 16.258/97, existe ainda a previsão de redução de 50% para os optantes do Simples Nacional, aplicada, no caso concreto, de forma incorreta pelo Auditor Fiscal, já que a Recorrente não é empresa optante do Simples Nacional.

Por fim, não é possível acatar o argumento de reabertura de prazo para regularização espontânea, já que o contribuinte teve a oportunidade de fazê-lo em duas oportunidades, não tendo realizado a regularização.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância nos termos deste voto, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	R\$ 2.130,36
TOTAL	R\$ 2.130,36

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade em razão de violação do direito à espontaneidade por meio da emissão de termo de notificação:** por unanimidade, afastada a preliminar de nulidade, tendo em vista restar provado nos autos que a empresa foi notificada de forma espontânea; **2. No mérito:** por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e manter a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração nos termos da decisão singular, do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que entendeu pela improcedência da autuação. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Allex Kone de Nogueira e Souza.

A 32ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará foi realizada sob a Presidência do Dr.

Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo o Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl no período de férias. Presentes à Sessão os Conselheiros Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Diana da Cunha Moura, Eridan Régis de Freitas, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de OUTUBRO de 2022.

Thyago da Silva Bezerra
CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente em: